



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n° 093/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 064/2023
Tipo: Menor preço por item

OBJETO: FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E FRALDAS GERIÁTRICAS PARA PACIENTES JUDICIALIZADOS EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE LAGOA SANTA - MG.

Recurso Administrativo: Visamed Comércio de Material Hospitalar Ltda.

Prezados Senhores,

Após análise dos autos do processo que me foram encaminhados para apreciação do recurso interposto pela empresa acima qualificada, e tendo em conta a decisão proferida pelo Pregoeiro, o posicionamento técnico da Secretaria Municipal de Saúde e o parecer da Assessoria Jurídica, todos eles integrantes deste documento, certifico a regularidade do procedimento e acato integralmente a decisão do Pregoeiro, nos termos em que foi prolatada. Diante disso, defino pelo prosseguimento do feito, julgando **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso interposto pela Visamed Comércio de Material Hospitalar Ltda.

Lagoa Santa, 03 de agosto de 2023

Gilson Urbano de Araújo
Secretário Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

RESPOSTA DE RECURSO INTERPOSTO

Processo Licitatório nº 093/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 064/2023

Tipo: Menor preço por item

OBJETO: FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E FRALDAS GERIÁTRICAS PARA PACIENTES JUDICIALIZADOS EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE LAGOA SANTA - MG.

Recurso Administrativo: Visamed Comércio de Material Hospitalar Ltda.

Prezados Senhores,

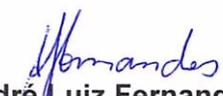
Trata-se de resposta ao recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa acima qualificada, contra a decisão do Pregoeiro no pregão eletrônico em epígrafe.

A empresa Visamed Comércio de Material Hospitalar Ltda interpôs recurso contra classificação da empresa J. Pharma Hospitalar Ltda no item 50 – Esfigmomanometro Aneroide Neonatal, foi verificado que o produto ofertado pela J. Pharma Hospitalar Ltda não atende a especificação do Edital, dessa forma sendo desclassificada para o item. Quanto ao produto apresentado pela empresa Dominus Comércio Sociedade Unipessoal Ltda, foi verificado que o produto ofertado não atende à especificação do Edital, dessa forma sendo desclassificada para o item. Quanto ao item ofertado pela empresa Atuante Comercial Ltda, o mérito pelo recurso em questão não é matéria de julgamento, uma vez que a documentação da referida empresa não fora aberto.

Destarte, considerando os Relatórios Técnicos da Secretaria Municipal de Saúde datados de 27/07/2023 e o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica datado de 24/07/2023, partes integrantes deste documento, **DEFIRO PARCIALMENTE** o recurso apresentado pela empresa Visamed Comércio de Material Hospitalar Ltda.

Remeta-se os autos à autoridade superior para julgamento do recurso.

Lagoa Santa, 03 de agosto de 2023.


André Luiz Fernandes
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

De: Assessoria Jurídica Municipal
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 093/2023
Pregão Eletrônico RP nº 064/2023

Lagoa Santa, 24 de julho de 2023.

PARECER JURÍDICO

Trata-se do Processo Licitatório nº 093/2023, Pregão Eletrônico RP nº 064/2023, cujo objeto é a “*fornecimento parcelado de material médico hospitalar e fraldas geriátricas para pacientes judicializados em atendimento às demandas da Secretaria de Saúde de Lagoa Santa -MG.*”

Em 28 de junho de 2023, foi aberta a sessão pública de abertura das propostas.

De acordo com o disposto na Ata de Sessão, após a análise da documentação de habilitação da licitante, foi declarada vencedora a empresa **J. PHARMA HOSPITALAR LTDA.**

Após o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação, foi aberto o prazo recursal.

A empresa **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, apresentou Recurso.

Não foram interpostas contrarrazões ao recurso interposto.

É o breve relatório.

Das razões recursais

A empresa **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.**, interpôs recurso administrativo, em suma, contra a decisão que a habilitou a empresa **J. PHARMA HOSPITALAR LTDA**, em razão do não atendimento as especificações do objeto item 50, com base nas seguintes alegações:

(...)Mediante exposto e comprovado, solicitamos a desclassificação da proposta das empresas J. PHARMA HOSPITALAR LTDA, DOMINUS COMERCIO SOCIEDADE UNIPessoal LTDA, ATUANTE COMERCIAL LTDA, por não ofertar junto ao item 50 – ESFIGMOMANOMETRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

ANEROIDE NEONATAL, um produto que atende as características mínimas solicitado em edital.

Diante de todos estes fatos expostos, solicitamos que seja deferido o recurso pelo fato dessa Comissão que é Soberana e que ora, ofertamos, é um equipamento que atende 100% ao que foi descrito no objeto deste Edital. (...).”

Dos limites da análise jurídica

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Ainda em consonância com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é “*assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.*”

Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.¹”

Do mérito recursal

Cabe desde logo ressaltar que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A empresa **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.**, interpôs recurso administrativo, em suma, contra a decisão que a habilitou e classificou a empresa **J. PHARMA HOSPITALAR LTDA.**

Instado a se manifestar o setor técnico, ante ao exposto pela licitante, apresentou posicionamento técnico, aduzindo:

“Nos documentos do Inmetro/Dimel ambos os esfigmomanômetros apresentam as mesmas características e funcionalidades. Dessa forma, fora observado que os equipamentos P.A. MED ou PREMIUM não possuem em seu descritivo a característica solicitada acerca da blindagem protetora contra desregulagens ou choques para o fornecimento no pregão eletrônico 064/2023, item 50.”

Logo, por se tratar de questões exclusivamente técnicas, as quais fogem à competência desta Assessoria, em observância à análise técnica efetuada, entendemos pelo **deferimento** do recurso interposto pela empresa **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.**

¹ Parecer n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

Conclusão

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, e, com base no posicionamento do setor técnico, conclui-se por conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA** e, no mérito, opinar pela **procedência do recurso, desclassificando as empresas J.PHARMA HOSPITALAR LTDA, DOMINUS COMERCIO SOCIEDADE UNIPessoal LTDA.**

É o parecer,

À consideração superior.


LUCAS PHILIPPE SILVA DELFINO
Procurador Municipal
OAB/MG 161.234
Matrícula 288607

Lagoa Santa, 27 de julho de 2023.

Ao Senhor Pregoeiro

Assunto: Recurso interposto pela empresa VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - Processo Licitatório nº 093/2023 Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 064/2023.

Prezado,

Considerando o recurso interposto pela empresa VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.308.296/0001-25, acerca do objeto FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E FRALDAS GERIÁTRICAS PARA PACIENTES JUDICIALIZADOS EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE LAGOA SANTA - MG, conforme mencionado no Anexo I, parte integrante deste edital.

Considerando o motivo da intenção de recurso: “As empresas J. PHARMA HOSPITALAR LTDA, DOMINUS COMERCIO SOCIEDADE UNIPessoal LTDA, ATUANTE COMERCIAL LTDA, não atendem ao solicitado em edital conforme observações abaixo: O edital solicita: Manômetro de alta resistência com blindagem protetora contra desregulações ou choques.”

Considerando o texto da especificação do edital: “ESFIGMOMANOMETRO ANEROIDE NEONATAL EM NYLON FECHO DE VELCRO 7 CM A 13 CM - Tipo: Aneróide; Aplicação: Para leitura da pressão arterial; Material: Bracadeira em tecido hipoalergênico, fecho em velcro; Dimensões aproximadas: 7cm a 13cm (circunferência); Informações adicionais: Produto de boa qualidade, manômetro de alta resistência com blindagem protetora contra desregulações ou choques, pera e válvula com precisão no controle de enchimento e esvaziamento do ar, aparelho com vedação perfeita garantindo segurança na retenção do ar comprimido e deve estar acondicionado individualmente em embalagem adequada contendo informações gerais, denominação de venda do produto, marca do fabricante, peso/quantidade, data de fabricação, validade e número do lote.”

Considerando o item 9.3. do Edital - Os itens ofertados deverão atender a todas as especificações constantes deste edital e termo de referência.

Julga-se, por esta comissão técnica, como parcialmente procedente o recurso interposto, conforme se segue:

No tocante à Empresa PHARMA HOSPITALAR LTDA, esta não atende à especificação do edital, devendo ser desclassificada.

No tocante à Empresa DOMINUS COMERCIO SOCIEDADE UNIPessoal LTDA, esta não atende à especificação do edital, devendo ser desclassificada.

No tocante à Empresa ATUANTE COMERCIAL LTDA, o mérito interposto pelo recurso em questão não é matéria de julgamento, uma vez que a documentação da referida empresa não fora aberta para análise, devendo permanecer na disputa.

Atenciosamente,


FERNANDO VANNUCCI DRUMOND ARAUJO
ENFERMEIRO – REFERENCIA TECNICA DO NUCLEO DE ATENÇÃO À SAUDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

BMM 284930

Julgamento de Recurso PE 064 23 pdf

Código do documento a2b8d759-2043-4bc1-984e-dfccb1adf860



Assinaturas



Gilson Urbano de Araújo
gilsonurbano@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Gilson Urbano de Araújo

Eventos do documento

03 Aug 2023, 13:56:11

Documento a2b8d759-2043-4bc1-984e-dfccb1adf860 **criado** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email:andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2023-08-03T13:56:11-03:00

03 Aug 2023, 13:56:41

Assinaturas **iniciadas** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2023-08-03T13:56:41-03:00

03 Aug 2023, 14:17:43

GILSON URBANO DE ARAÚJO **Assinou** (b5f2198b-5717-4aa7-90c2-4a89570ead8d) - Email: gilsonurbano@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 187.86.249.108 (187-86-249-108.vespanet.com.br porta: 25822) - [Geolocalização: -19.644416 -43.90912](#) - Documento de identificação informado: 542.545.746-49 - DATE_ATOM: 2023-08-03T14:17:43-03:00

Hash do documento original

(SHA256):23f3cd1c0779e8f923f3652022c9d2c2a9eb75e3cd97f9e44d29cefe0205554b
(SHA512):9465e46a8d4fc26f22b6695d122cd9a23d4afe574649936c5335e084b18ec6d2a7c060f8df953b1db47c2e1fc50a1bd1ea3d7cd651f0e2e7cf54bb13190b2f0e

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign